

A. I. Nº - 206919.0012/00-3
AUTUADO - EUROCAR VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 08.07.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valor apurado pelo autuado nos livros fiscais próprios e informado na DMA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Divergência entre o imposto devido por antecipação tributária informado na DMA e o recolhido. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/07/03, exige ICMS no valor total de R\$ 177.419,34, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 81,91, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$ 9.984,29, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$ 167.353,14, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 20 a 22) e, inicialmente, explicou que comercializa com veículos e peças de reposição, além de prestar serviços automobilísticos. Diz que quase a totalidade de suas compras é efetuada com o pagamento antecipado do ICMS, encerrando a fase de tributação do imposto nas etapas seguintes de comercialização.

Quanto à infração 2, o autuado diz que não efetuou a antecipação do imposto, mas que tributou normalmente as mercadorias na saída, conforme comprovam as fotocópias dos DAEs anexadas ao processo (fls. 25 a 37). Assevera que não deixou de pagar o tributo e, se alguma falha houve, foi a

falta de antecipação, cabendo a aplicação de multa, porém jamais novo pagamento do imposto. Sólcita a realização de diligência para, em seu estabelecimento, comprovar que o ICMS não antecipado foi pago na saída das mercadorias.

No que tange à infração 3, o defendant afirma que a acusação procede, porém merece ser retificada em relação ao mês 03/2001, pois, conforme o demonstrativo de fl. 24, o valor da diferença é de R\$ 6.428,22, e não, de R\$ 11.095,67. Diz que foi desconsiderado o recolhimento no valor de R\$ 23.485,55, referente a transporte. Ressalta que o restante dos valores informados já havia sido denunciado espontaneamente, conforme documento à fl. 38, o que desnatura a cobrança formalizada e a multa aplicada, em razão do disposto no art. 138 do CTN. Ao concluir, diz que esse item deve ser parcialmente acolhido, expurgando a multa.

Na informação fiscal, fls. 44 a 47, o autuante diz que o contribuinte não se pronunciou sobre a infração 1, o que ele entende como sendo uma confissão do débito apurado.

Relativamente à infração 2, afirma que a autuação foi baseada em informações da DARC-GEIEF, obtidas por meio do sistema INC – Informações do Contribuinte (fl. 6), que indicou divergências entre os valores informados nas DMA's e os recolhimentos efetuados. Explica que, conforme tabela à fl. 45, algumas das divergências apontadas tiveram os recolhimentos comprovados e, portanto, não foram incluídos na autuação. Diz que tudo foi demonstrado ao autuado, o qual foi intimado a comprovar os recolhimentos (fl. 8). Assevera que os argumentos defensivos não comprovam os recolhimentos, e que os DAEs apresentados são referentes a recolhimentos normais do período, não guardando relação com os valores autuados.

Referindo-se à infração 3, o autuante assevera que não há erro no seu levantamento, porém, o somatório apresentado na defesa está equivocado, uma vez que deixou de considerar o DAE no valor de R\$ 1.973,62 (fl. 26) e incluiu indevidamente o DAE no valor de R\$ 6.641,07 (fl. 36) referente ao mês de fevereiro de 2001. À fl. 46, elaborou uma tabela para demonstrar a correção dos seus cálculos. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista as tabelas elaboradas pelo autuante, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e teve o prazo de lei para se manifestar, todavia, o contribuinte não se pronunciou.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a JJF decidiu enviá-lo em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito atendesse às seguintes solicitações: a) verificasse se as mercadorias relacionadas na infração 2 foram tributadas nas saídas; b) informasse se o imposto devido por substituição tributária, no valor de R\$ 43.309,00, é referente apenas ao código de receita 1145, ou se nele estão incluídos os de código 1632; e, c) que intimasse o autuado a apresentar a Denúncia Espontânea referente aos valores que estão sendo exigidos na infração 3.

Por meio do Parecer ASTEC Nº 0046/2004 (fls. 56 a 58), o auditor fiscal estranho ao feito informou que o autuado, apesar de intimado por três vezes, não apresentou os livros e documentos solicitados. Aduziu que, quando efetuou a última intimação, o contador da empresa informou que o autuado estava interessado em quitar o débito. Ao concluir, informou que a diligência não pode ser atendida, em virtude da falta de apresentação dos livros e documentos necessários. O autuado e o autuante foram cientificados do resultado da diligência, porém não se manifestaram.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o autuado, em sua defesa, não faz nenhuma referência à infração 1. Todavia, foram anexadas ao processo fotocópias de quatro DAEs (fls. 25 e 26). No roda-pé dessas folhas, está escrito a lápis que os documentos de arrecadação ali reproduzidos são referentes à primeira infração.

Analisando esses documentos anexados à defesa, constato que os mesmos não elidem a acusação, pois são referentes a recolhimentos efetuados sob o Código de Receita 1145 (ICMS Ant. Tribut. Prod. Anexo 69 RICMS), ao passo que na infração está sendo exigido o ICMS Regime Normal – Comércio (Código de Receita 759), o qual foi apurado pelo próprio autuado e informado na DMA (fl. 6). Dessa forma, considero que a infração está caracterizada.

Relativamente à infração 2, constato que o extrato do INC - Informações do Contribuinte (fl. 6) comprova que o autuado apurou débitos de ICMS substituição tributária nos meses de jul/99, ago/99, set/99, out/99, fev/00, mar/00 e abr/00, tendo informado os valores devidos nas DMAs, sem contudo ter efetuado os respectivos recolhimentos. Intimado para comprovar os recolhimentos (fl. 8), o autuado apresentou os DAEs pertinentes aos meses de fev/00, mar/00 e abr/00 (fls. 10 a 12). Restaram, portanto, sem comprovação os pagamentos referentes aos meses de jul/99, ago/99, set/99 e out/99, os quais estão sendo exigidos no presente lançamento.

Em sua defesa, o autuado reconhece que não efetuou a antecipação do ICMS exigido na autuação, porém, assegura que tributou as operações de saídas normalmente. Como prova dessa alegação, apresentou os DAEs de fls. 27 a 30.

Esses DAEs apresentados pelo autuado, referentes ao regime normal de tributação, não comprovam a tese defendida, já que não se pode precisar se eles eram ou não referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Além disso, visando verificar a veracidade da alegação defensiva, solicitei a realização de diligência, porém o autuado não apresentou ao diligenciador os livros e documentos fiscais necessários à comprovação do que foi alegado. Assim, com fulcro no art. 142 do RPAF/99, considero que a tese defensiva não procede, pois “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Não é possível aplicar a multa prevista no § 1º do art. 42 da Lei nº 7014/96, como sugere o contribuinte, pois não restou comprovado que, efetivamente, o imposto exigido tenha sido recolhido pelo regime normal.

Em face do comentado acima, considero que a infração em tela está devidamente caracterizada, sendo devidos os valores nela exigidos.

No tocante à infração 3, o autuado reconhece que cometeu a irregularidade que lhe foi imputada, todavia alega que o autuante se equivocou no cálculo do débito do mês mar/01, o qual, no seu entendimento, é de R\$ 6.428,22.

Conforme demonstrado pelo autuante na informação fiscal, o valor que está sendo exigido na infração em tela está correto. É que o autuado adicionou aos recolhimentos do mês de março o DAE de R\$ 6.641,07 (fl. 36), o qual é referente ao mês de fevereiro de 2001. Além disso, não foi incluído na apuração de fl. 24 o DAE no valor de R\$ 1973,62 (fl. 26). Assim, o débito apurado pelo autuante para o mês de março de 2001 (R\$ 11.095,67) está correto e não merece reparo.

Quanto ao DAE referente ao recolhimento de R\$ 23.482,55 (fl. 37), a alegação defensiva também não pode ser acatada, uma vez que esse DAE é referente ao ICMS devido por substituição tributária de serviços de transportes, ao passo que o imposto que está sendo exigido é referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos Anexos 69 e 88.

Relativamente à alegada denúncia espontânea, a mesma não restou comprovada nos autos. O documento de fl. 38 não prova que o autuado denunciou o débito apurado e nem que tenha efetuado o pagamento de qualquer parcela.

Por fim, em relação à infração em tela, deve ser ressaltado que o autuado, ao inviabilizar a realização da diligência, deixou de comprovar fato controverso com elemento probatório de que

necessariamente disponha, o que importa em presunção de veracidade das afirmações da parte contrária, nos termos do art. 142 do RPAF/99.

Em face do comentado, entendo que a infração em tela está devidamente caracterizada, sendo devidos os valores nela exigidos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206919.0012/00-3**, lavrado contra **EUROCAR VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 177.419,34**, sendo R\$ 9.984,29 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 167.435,05, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 81,91 e de 60% sobre R\$ 167.353,14, previstas, respectivamente, nos incisos I, “a” e II, “d”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR